



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1208, de 2021**, que *"Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	004; 005
Senador Humberto Costa (PT/PE)	006; 007
Senador Weverton (PDT/MA)	008; 009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 10



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(substitutiva)
(ao PL nº 1208, de 2021)

Institui o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, com aplicação enquanto perdurar a necessidade de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.

Art. 2º O objetivo do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 é financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação direcionados ao desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle e tratamento da Covid-19.

Art. 3º O Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 contará com recursos provenientes do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, instituído pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Sars-Cov-2, no mínimo 80% (oitenta por cento) dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, serão aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunizantes e demais insumos e produtos voltados para a mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.

§ 2º A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública, conforme definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Fica suspensa a aplicação do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia ficou claro o papel da pesquisa científica e tecnológica para se mitigar os efeitos da Covid-19. Desde o desenvolvimento de testes de diagnóstico, prospecção de medicamentos, equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares e, por fim, o desenvolvimento das vacinas, tudo exigiu o trabalho árduo de pesquisadores e cientistas.

No Brasil, contamos com a atuação do Instituto Butantan e da Fundação Oswaldo Cruz, instituições de pesquisa centenárias e internacionalmente reconhecidas.

Todo o esforço dessas instituições e de inúmeros pesquisadores distribuídos nas diversas universidades do País só consegue gerar resultados quando apoiados por recursos públicos, direcionados exclusivamente para suas atividades de pesquisa.

Para continuar nesse esforço sem a interrupção de recursos financeiros, propomos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, de forma a apresentar uma fonte de financiamento perene, qual seja, os recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, instituído pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001. Tal programa conta com 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre o pagamento de royalties por transferência de tecnologias, exploração de patentes e marcas e afins.

Assim, acreditamos ser essa uma forma mais robusta de financiamento à pesquisa para mitigar os efeitos da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.208, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 1.208, de 2021:

Art. ° Os recursos previstos das emendas de relator à lei orçamentária de 2021 (Resultado Primário nº 9) poderão ser remanejados para destinar orçamento ao Programa de que trata o art. 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATICAÇÃO

O orçamento de 2021 foi aprovado sob a égide das regras fiscais restritivas, especialmente teto de gastos (EC 95/2016), Lei de Responsabilidade Fiscal e regra de ouro.

Ademais, houve corte e bloqueio de recursos para acomodar emendas de relator, agravando a situação fiscal de diversas políticas estratégicas ao desenvolvimento do país, bem como de enfrentamento à Covid-19.

Particularmente, houve redução orçamentária expressiva dos recursos de custeio e investimento na área de ciência e tecnologia.

Neste contexto, a presente emenda prevê que os recursos da emenda de relator poderão ser destinados ao financiamento de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.

Convém lembrar que a emenda não tem impacto fiscal, apenas redirecionando recursos previstos no orçamento para prioridades públicas. Há um saldo a empenhar de R\$ 12,5 bilhões nas emendas de relator. Ademais, as deduções de Imposto de Renda têm impacto fiscal para estados e municípios, tendo em vista que os recursos deixarão de compor as transferências do FPE e do

FPM. Portanto, a solução proposta pela presente emenda é preferível do ponto de vista dos entes subnacionais.

Nos principais países do mundo, o setor público está ampliando investimentos em P&D para enfrentamento à pandemia e a seus efeitos econômicos e sociais. O Brasil não pode seguir na contramão do resto do mundo, reduzindo recursos de áreas estratégicas ao país.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 1.208, de 2021)

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2021 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º- A:

“Art. 6º-A O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá:

I- contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional, a Cláusula de P,D&I constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II- promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

Parágrafo único - Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata este artigo, independente da fonte geradora do recurso, o Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo do valor total desses recursos.”

JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Antes de prosseguir com a análise de mérito da emenda se faz muito importante elucidar o histórico da Lei 9478/1997, especificamente na parte que trata de recursos a serem destinados para o Setor de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PDI no território nacional, além da formação de recursos humanos especializados para o setor de petróleo, gás natural e energias renováveis. Destaca-se como princípios norteadores de todas as demais ações:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

...

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

...

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

...

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. [\(Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. [\(Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012\)"](#)

Assim, observa-se que as verbas de PDI oriundas da produção dos campos com grandes volumes, mesmo sendo em bacias marítimas, de onde sempre se originou a maioria absoluta das obrigações de recolhimento de royalties e participações especiais, destinadas ao Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação (nome atual), para compor o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural (CT-Petro), integrado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), compunham a parcela governamental, cabendo a ANP o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

apoio técnico tão somente. Importantíssimo ressaltar que a legislação na época determinou que os investimentos em PDI deveriam resguardar o mínimo de 40% de direcionamento para centros de pesquisas sediadas nas regiões norte e nordeste.

Por outro lado, respaldado apenas no Inciso X do Art. 8º, a ANP estabeleceu no ano de 2005 a contribuição da parcela empresarial para investimentos em PDI, através do Regulamento RANP 33 – 2005, determinando, entre outras ações, a inserção de Cláusula de Investimento em PDI nos Contratos de Concessão, estabelecidos entre a ANP e os concessionários, desde 1998. Nesse, a ANP definiu o valor de 1% da Receita Bruta dos campos que deviam recolhimento de Participações Especiais, para que as operadoras investissem diretamente em projetos de PDI, considerando que pelo menos 50% do montante deveria ser em despesas realizadas na contratação de projetos/programas em universidades previamente credenciadas pela ANP. Posteriormente, em 2015, o Regulamento ANP 003/2015, atualizado em última instância pela Resolução ANP 799/2019, incorporou a cláusula de PDI nos regimes de Partilha e Cessão Onerosa. Nesse novo Regulamento, a ANP obriga as operadoras a destinarem verbas de PDI tanto para Instituições de Ciência e Tecnológica – ICT, quanto para empresas privadas da cadeia de fornecedores do Setor Petróleo, mantendo os mesmos 1% da receita bruta, excetuando a Cessão Onerosa, determinando a aplicação de 0,5% da receita bruta a ser direcionada somente para ICTs.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Tendo em vista a revogação, pela Lei 12.734/2012, cessou-se os recursos provenientes da parcela governamental de contribuição em investimentos em PDI. Dessa forma, a única fonte de recursos que restou, a partir daquela época, foram as verbas empresariais, regulamentadas pela ANP, sendo aplicadas desde 2005, apenas com base no Art. 8º da lei 9478/1997. Entretanto, nunca houve nenhuma diretriz por parte da ANP para que as operadoras destinem esses recursos de modo mais equilibrado entre órgãos de pesquisa e inovação em todas as regiões do país, conforme preconizados pelos § 1º e § 2º, do Inciso II do Art. 49º. Essa falta de critérios mínimos, para as operadoras promoverem uma distribuição mais equânime, ocasionou, como pode ser facilmente consultado em relatórios de distribuição de verbas de PDI da ANP, uma forte concentração em alguns Estados, em detrimento do esvaziamento de recursos em entidades da região norte, nordeste e centro oeste especialmente ao longo desses últimos 15 anos.

Chama atenção nesses relatórios, extraídos do site da ANP, que apenas uma determinada universidade da região sudeste recebeu na ordem de R\$ 2 Bilhões, enquanto outras universidades da região norte, tais como Acre, Amazonas, Roraima e Amapá, como exemplos, nunca receberam apoio com esta cláusula de PDI, mesmo sendo credenciadas pela ANP. A diferença ficou tão evidente, que no próprio site da ANP (referência novembro/2020), verifica-se que no Programa atual de Formação de Recurso Humanos voltados para a indústria do petróleo PRH-ANP – segunda fase, nenhuma universidade das regiões norte e centro oeste foram contempladas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Vale ressaltar, também, que as verbas obrigatórias da parcela empresarial supramencionadas já se encontram vinculadas, por meio do Regulamento Técnico – ANP nº 03/2015, aos investimentos obrigatórios em PDI, estabelecidos nos contratos de produção de petróleo e gás natural.

Neste sentido, a presente emenda não modifica a obrigação preexistente das operadoras quanto aos investimentos referidos, que já vem destinando-as há cerca de 15 anos. Inclusive, promovendo algumas alterações, tratamos desta temática na relatoria do PL nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério.

Ainda, cabe destacar, que as verbas empresariais referidas para fins de investimentos obrigatórios em PDI, pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional, merecem em prol da segurança jurídica, o véu protetivo regulamentador da Lei federal.

Assim, com a máxima vênia, cabe ao legislador garantir a população brasileira a descentralização e distribuição mais equilibrada de verbas de P,D&I inclusive para pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 por todo o país, necessariamente cumprindo com o desideratum constitucional de redução das desigualdades regionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Informa-se, ainda, que a referida emenda, não implica aumento de gastos orçamentários para a União, não havendo qualquer oneração do erário. Ao contrário, o que ocorre é apenas uma nova maneira de distribuir as verbas obrigatórias empresariais, beneficiando regiões historicamente prejudicadas na partilha dos mesmos e, assim sendo, revela-se em instrumento fundamental e importantíssimo não só para a democratização da referida partilha, mas, também, para a mitigação de desigualdades socioeconômicas que tanto flagelam essas regiões desassistidas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1208, de 2021)

Insira-se o seguinte artigo 5º ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica relacionados ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, serão isentas de pagamento de tributos de qualquer natureza, independente de seu valor declarado, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq, nas Fundações de Amparo à Pesquisa ou nas Instituições de Ciência e Tecnológica (ICTs).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo deste período de pandemia pudemos observar a grande dependência do Brasil da importação de equipamentos, insumos, medicamentos de outros bens necessários para o enfrentamento da Covid-19. Esperamos que seja feito um esforço de investimento maciço em infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento em nosso País para que essa

dependência seja diminuída a níveis que não comprometam nossa capacidade de agir rapidamente para proteger a saúde de nossa população.

Entretanto, devemos trabalhar com o cenário atual, buscando meios para capacitar as pesquisas científicas e tecnológicas no curto prazo. Para tanto, oferecemos a seguinte emenda isentando de quaisquer impostos as importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica relacionados ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.208, de 2021)

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, o seguinte artigo 6º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) credenciadas nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei, que tenham sido realizadas com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisas Covid-19, terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos e imediatos.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens, pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes.

§ 2º As Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) responsáveis pelas importações tratadas pelo regime extraordinário previsto neste artigo serão responsabilizadas por eventuais desvios, alterações da finalidade declarada ou riscos decorrentes da internalização dos bens importados, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a grande maioria dos equipamentos, instrumentos, reagentes e outros insumos utilizados na pesquisa ainda é de origem estrangeira. Apesar de, ao longo dos últimos anos, terem ocorrido progressos que simplificaram e agilizaram os processos de importação de bens destinados à pesquisa, esses ainda são lentos e complexos.

A eficácia do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, a ser criado pelo Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, pode vir a ser comprometida caso as pesquisas por ele apoiadas sigam o ritmo complexo e lento de internalização de insumos importados.

A eficácia do Programa e a urgência imposta pela pandemia do Coronavírus exigem a adoção de um regime ágil e simplificado de importações de insumos para a pesquisa, como o proposto por esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº. 1208, de 2021)
Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº. 1208, de 2021, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

.....
§3º Os projetos deverão ser avaliados pelas áreas técnicas dos órgãos competentes cabendo a estes opinar sobre a necessidade e pertinência da pesquisa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, com o surgimento de novas doenças, houve um crescente número de pesquisas em saúde. A pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2 fez com o número de pesquisas crescesse ainda mais nos últimos dois anos, exigindo, também, respostas imediatas para que o caos provocado por esta doença fosse sanado em um curto espaço de tempo.

O Projeto de Lei nº. 1208, de 2021, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordy, que ora buscamos emendar, tem como objetivo “Criar o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia Covid-19”. Acertadamente, na justificação da matéria, o parlamentar afirma que

“[...] é de entendimento amplo que a pandemia será controlada apenas quando do desenvolvimento de medicamentos, tratamentos e vacinas, dentre outros, que possam ter escala e ação na sociedade de modo amplo. Para tal, contudo, faz-se necessária a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento de produtos”.¹

¹ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1984861



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Concordamos que os investimentos em pesquisa são muito importantes para o desenvolvimento social e econômico de nosso país, sobretudo quando passamos por um momento de forte crise sanitária, como esta causada pela pandemia do novo coronavírus. Todavia, o Programa ora proposto na matéria não pode ser utilizado como um balcão de negócios, sendo razoável a análise dos órgãos envolvidos no tema acerca da pertinência da pesquisa.

Por estas razões, senhoras senadoras e senhores senadores, solicito o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº. 1208, de 2021)
Modificativa

O §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº. 1208, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º Entendem-se por pesquisa, desenvolvimento e inovação os projetos que visem ao desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle, tratamento e mitigação das consequências sanitárias da Covid-19, respeitadas as normatizações e os protocolos dos órgãos científicos e as resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, com o surgimento de novas doenças, houve um crescente número de pesquisas em saúde. A pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2 fez com o número de pesquisas crescesse ainda mais nos últimos dois anos, exigindo, também, respostas imediatas para que o caos provocado por esta doença fosse sanado em um curto espaço de tempo.

O Projeto de Lei nº. 1208, de 2021, de autoria do nobre Deputado Carlos Jordy, que ora buscamos emendar, tem como objetivo “Criar o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia Covid-19”. Acertadamente, na justificação da matéria, o parlamentar afirma que

“[...] é de entendimento amplo que a pandemia será controlada apenas quando do desenvolvimento de medicamentos, tratamentos e vacinas, dentre outros, que possam ter escala e ação na sociedade de modo amplo. Para tal, contudo, faz-se necessária a aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento de produtos”.¹

¹ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1984861



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Concordamos com a posição do nobre parlamentar: investimentos em pesquisa são muito importantes para o desenvolvimento social e econômico de nosso país, sobretudo quando passamos por um momento de forte crise sanitária, como esta causada pela pandemia do novo coronavírus. No entanto, as pesquisas científicas precisam seguir regras específicas para que elas sejam devidamente validadas pelo Estado e por instituições científicas domésticas e internacionais, podendo, assim, contribuir para a mitigação das mazelas causadas pelo vírus, conforme intenção da matéria ora discutimos.

Além disso, ao seguir com os trâmites regulados pelas instituições brasileiras responsáveis pela condução de pesquisas no nosso país, prevenimos que as entidades especializadas se debrucem em projetos já rejeitados pela comunidade científica evitando, assim, desperdício de dinheiro público.

Por estas razões, senhoras senadoras e senhores senadores, solicito o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 1208/2021)

Acrescente-se o inciso III ao art. 4º do PL 1208/2021:

III - R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2023;

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus, reconhecida no Brasil em março de 2020, completa um ano e meio com perspectivas reais de que se estenderá por mais muitos meses.

Só agora, em agosto de 2021, conseguimos imunizar pouco mais de 50% da população com a primeira dose e menos de 30% com a segunda dose.

Além disso, as novas variantes perigosas, como a variante Delta, surgem a qualquer momento, podendo acarretar a resistência do vírus às vacinas.

O grande número de infectados e o alastramento rápido da doença, proporcionam condições estatísticas mais do que ideais para que o vírus sofra mutações e novas variantes sejam descobertas.

Já se fala na necessidade da terceira dose e até da necessidade de imunização anual até que o vírus seja extermínado ou se torne menos mortal, a exemplo do ocorrido, historicamente falando, com o vírus da Influenza.



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Isto posto, proponho esta emenda que tem como objetivo estender o prazo de atuação do Programa apresentado pelo Projeto de Lei, colocando a possibilidade de que as pesquisas se estendam até 2023.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 1208/2021)

Modifique-se o §4º do art. 2º do PL 1208/2021:

“Art. 2º.....

§ 4º A regulamentação editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deverá estabelecer critérios para a concessão de selo que caracteriza a atuação cidadã na mitigação dos efeitos da Covid-19 às empresas que transferiram recursos para a pesquisa destinada a esse fim, **além de regulamentar os benefícios e limites da exploração midiática do selo**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação do selo é um interessante benefício de incentivo para que as empresas invistam recursos no Programa.

Porém, somente o fornecimento do selo será suficiente?

Além disso, como se dará a exploração midiática desse mérito concedido à empresa cidadã?

Por outro lado, quais serão os limites que as empresas terão para explorar o selo, a relação do selo com o Governo Federal, a Instituição de Pesquisa que atuou no Programa e vários outras questões.

Esta emenda pretende explicitar, de forma clara, a necessidade de que estes benefícios e limites devem ser devidamente regulamentados.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PL nº 1208/2021)

Modifique-se o §1º do art. 2º do PL 1208/2021:

“Art. 2º.....

§ 1º Entendem-se por pesquisa, desenvolvimento e inovação os projetos que visem ao desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle, tratamento e mitigação das consequências sanitárias **e sociais** da Covid-19.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

569 mil mortes por Covid no Brasil até hoje, dezessete de agosto de 2021.

Centenas de milhares de famílias destroçadas e crianças órfãs.

Desemprego, desilusão e pessoas retirando a própria vida.

Isolamento, solidão.

Crianças fora da escola, marginalizadas.

A Pandemia nos trouxe, mais do que um problema sanitário, um verdadeiro problema social que vai perdurar por muitos anos, sem a certeza que será, jamais, remediado.

Assim, o mérito Projeto de Lei proposto deve considerar que a questão sanitária está diretamente relacionada ao social e que os



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

dois desafios devem ser enfrentados juntos pelas pesquisas as quais o Programa pretende incentivar.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON